



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223416 - SP(2025/0259856-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S. S. & DI JACINTHO SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : SYLVIO SANTOS - RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893
RECORRIDO : W3 INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER - PR028350

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/1965. DENÚNCIA SEM ENQUADRAMENTO NO ART. 35. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DO REPRESENTADO. ART. 36. JUSTA CAUSA DO REPRESENTANTE. AVISO PRÉVIO E VERBA DO ART. 34 E INDENIZAÇÃO DO ART. 27, “J”. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVOLVIDA PELA APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança de verbas rescisórias e diferenças de comissões, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/11/2024 e concluso ao gabinete em 8/8/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se na hipótese em que a rescisão do contrato de representação comercial se dá por culpa do representado, com fundamento no art. 36 da Lei 4.886/1965, é possível a cumulação das verbas indenizatórias do art. 27, “j” e do art. 34 do mesmo diploma legal, em favor do representante.

III. Razões de decidir

3. As hipóteses autorizadoras de justa causa apta a afastar a responsabilidade do representado pelo pagamento das indenizações somente se configuram quando a denúncia do contrato se amolda a uma das hipóteses do art. 35 da Lei nº 4.886/1965, que tipifica, de forma taxativa, os “justos motivos” do representado para romper o vínculo sem indenizar.

4. Tendo a rescisão ocorrido por culpa do representado e inexistindo hipótese de justa causa prevista no art. 35, cumulam-se a indenização do art. 27, “j”, em razão de sua natureza compensatória, bem como o aviso prévio e a verba indenizatória do art. 34, de feição remuneratória, preservando-se a coerência do regime protetivo instituído pela Lei nº 4.886/1965.

5. No recurso sob julgamento, embora reconhecida a rescisão do contrato por culpa da empresa representada (W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), em hipótese de justa causa às recorrentes, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.886/1965, o TJ/SP afastou a condenação ao pagamento das verbas rescisórias dos arts. 27, “j”, e 34 do

mesmo diploma, ao fundamento de que seriam devidas apenas na denúncia imotivada pela representada. Ocorre que os justos motivos aptos a exonerar o representado do dever de indenizar são os previstos, de forma taxativa, no art. 35 da Lei nº 4.886/1965, de modo que, inexistente enquadramento em qualquer de suas hipóteses, incidem, em cumulação, a indenização do art. 27, “j”, e o aviso prévio/verba do art. 34. Ainda, não se configura julgamento extra petita no afastamento das diferenças decorrentes da exclusão de impostos da base de cálculo das comissões, pois a apelação devolveu ao Tribunal a matéria relativa à totalidade da condenação imposta à recorrida, sem violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223416 - SP(2025/0259856-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S. S. & DI JACINTHO SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : SYLVIO SANTOS - RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893
RECORRIDO : W3 INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER - PR028350

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/1965. DENÚNCIA SEM ENQUADRAMENTO NO ART. 35. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DO REPRESENTADO. ART. 36. JUSTA CAUSA DO REPRESENTANTE. AVISO PRÉVIO E VERBA DO ART. 34 E INDENIZAÇÃO DO ART. 27, "J". CUMULAÇÃO. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVOLVIDA PELA APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança de verbas rescisórias e diferenças de comissões, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/11/2024 e concluso ao gabinete em 8/8/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se na hipótese em que a rescisão do contrato de representação comercial se dá por culpa do representado, com fundamento no art. 36 da Lei 4.886/1965, é possível a cumulação das verbas indenizatórias do art. 27, "j" e do art. 34 do mesmo diploma legal, em favor do representante.

III. Razões de decidir

3. As hipóteses autorizadoras de justa causa apta a afastar a responsabilidade do representado pelo pagamento das indenizações somente se configuram quando a denúncia do contrato se amolda a uma das hipóteses do art. 35 da Lei nº 4.886/1965, que tipifica, de forma taxativa, os "justos motivos" do representado para romper o vínculo sem indenizar.

4. Tendo a rescisão ocorrido por culpa do representado e inexistindo hipótese de justa causa prevista no art. 35, cumulam-se a indenização do art. 27, "j", em razão de sua natureza compensatória, bem como o aviso prévio e a verba indenizatória do art. 34, de feição remuneratória, preservando-se a coerência do regime protetivo instituído pela Lei nº 4.886/1965.

5. No recurso sob julgamento, embora reconhecida a rescisão do contrato por culpa da empresa representada (W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), em hipótese de justa causa às recorrentes, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.886/1965, o TJ/SP afastou a condenação ao pagamento das verbas rescisórias dos arts. 27, "j", e 34 do mesmo diploma, ao fundamento de que seriam devidas apenas na denúncia

imotivada pela representada. Ocorre que os justos motivos aptos a exonerar o representado do dever de indenizar são os previstos, de forma taxativa, no art. 35 da Lei nº 4.886/1965, de modo que, inexistente enquadramento em qualquer de suas hipóteses, incidem, em cumulação, a indenização do art. 27, “j”, e o aviso prévio/verba do art. 34. Ainda, não se configura julgamento extra petita no afastamento das diferenças decorrentes da exclusão de impostos da base de cálculo das comissões, pois a apelação devolveu ao Tribunal a matéria relativa à totalidade da condenação imposta à recorrida, sem violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por S. S. & DI JACINTHO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e SYLVIO SANTOS RIO PRETO REPRESENTAÇÕES LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 11/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 8/8/2025.

Ação: “de cobrança de verbas rescisórias e diferenças de comissões”, ajuizada por S.S & DI JACINTHO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e SYLVIO SANTOS – REPRESENTAÇÕES RIO PRETO LTDA, em face de W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida ao pagamento das verbas rescisórias previstas nos arts. 27, “j”, e 34 da Lei 4.886/65; ii) condenar ao pagamento das diferenças de comissões reduzidas a partir de maio de 2022; iii) condenar ao pagamento das diferenças de comissões decorrentes da exclusão de impostos da base de cálculo; iv) condenar ao pagamento das comissões relativas a vendas canceladas por culpa da requerida; v) condenar ao pagamento das comissões de vendas faturadas ou pagas após 27/4/2023; vi) condenar ao pagamento das comissões de vendas diretas ao cliente Roger Conte Mobiliário Corporativo a partir de julho de 2021 (e-STJ fl. 1672).

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, nos termos da seguinte ementa:

Apelação – “Ação de cobrança de verbas rescisórias e diferenças de comissões” – Representação comercial – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Parcial acolhimento – Preliminares – Fundamentação deficiente – Inocorrência –

Sentença que fundamentou a convicção judicial com apoio na prova dos autos – Violação ao princípio da adstrição – Ocorrência – Petição inicial que não invocou problemas no pós- venda de produtos da ré por deficiência na prestação de serviços assistenciais por ela devidos aos clientes – Sentença que, no entanto, reputou a alegação comprovada, dela se valendo para a condenação – Expurgada da sentença a análise desta questão, subsiste o pronunciamento jurisdicional pelos demais fundamentos apresentados, cujo acerto é questão de mérito – Mérito – Parcial reforma – Ocorrência de ilícitos contratuais praticados pela ré (representada), os quais constituem justa causa para, a critério das autoras (representantes), resolverem o contrato verbal de representação comercial celebrado pelas partes – Ré que reduziu a esfera de atividade das autoras em desacordo com as cláusulas do contrato (Lei nº 4.886/1965, art. 36, a) – Contratantes que pactuaram denominado “sistema de fechamento de cargas”, pelo qual produtos vendidos pelas autoras somente partiriam para entrega após ser alcançado volume suficiente para completar a carga dos veículos transportadores – Ausência de ilicitude na pactuação, pois livremente realizada – Ocorre que a ré, a partir de 2023, passou a, unilateralmente, aumentar substancialmente as metas das autoras (aumento de 100%), o que implicou expressivo aumento do tempo necessário para serem atingidas e, portanto, do tempo de entrega dos bens, pois mais demorado o fechamento das cargas, dando causa, de sua parte, a diversos cancelamentos de pedidos pelos clientes – Ré, ademais, que se recusou a cancelar tais pedidos, impondo às autoras que os “remanejassem”, ou seja, que angariassem outros clientes para a eles entregar os mesmos produtos, sob pena de suportarem o preço – Conduta da ré que, portanto, reduziu o volume de vendas, autorizando a rescisão do contrato com justa causa pelas autoras – Ré que, ainda, deixou de pagar a remuneração devida às autoras, pois reduziu, unilateralmente, a comissão a elas devida no ano que antecedeu a denúncia do contrato pelas autoras (Lei nº 4.886/1965, art. 36, d) – Todos esses fatos são suficientemente próximos, no tempo, à notificação extrajudicial enviada pelas autoras à ré para manifestar a vontade de resolver o contrato com justa causa – Ré, por outro lado, que não praticou ilícitos ao realizar vendas para “clientes da cliente” das autoras – Incontroverso que as partes não pactuaram exclusividade de zona – Exceção feita a uma cliente das autoras, para quem a ré efetuou venda direta, mas que, mesmo assim, não justificou a rescisão do contrato, tampouco indenização, pois ocorrida em 2021, tendo as vítimas expressamente confessado o perdão do ato em prol da manutenção do vínculo contratual – Tampouco vinga a tese de indenização pela dedução de impostos das comissões pagas às autoras – Dedução que sempre foi praticada pelas partes – Ausência de ilegalidade na medida (pacta sunt servanda) – Pretensão deduzida pelas autoras a caracterizar venire contra factum proprium – Impossibilidade, portanto, de condenação da ré a indenizarem as autoras pela diferença – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (e-STJ fls. 1741-1742).

Embargos de declaração: opostos por S.S & DI JACINTHO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e SYLVIO SANTOS RIO PRETO REPRESENTAÇÕES LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 27, “j”, e 34 da Lei 4.886/65, e dos arts. 141, 492 e 1.013, § 1º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Refere que o TJ/SP violou os arts. 27, "j" e 34 da Lei 4.886/1965, "pois o próprio acórdão reconheceu expressamente a culpa da representada na rescisão contratual (art. 36, "a" e "d")" (e-STJ fl. 1806).

Aduz que "a única hipótese em que a indenização não será devida é quando a rescisão ocorrer por culpa do próprio representante comercial (hipóteses do art. 35), o que não é a hipótese dos autos. Em todos os demais casos - seja por culpa da representada (art. 36) ou denúncia imotivada do contrato pela representada - a indenização será devida ao representante" (e-STJ fl. 1808).

Sustenta "o acórdão recorrido também violou frontalmente os artigos 141, 492 e 1.013, § 1º do Código de Processo Civil ao afastar a condenação da recorrida ao pagamento das diferenças provenientes da exclusão dos impostos da base de cálculo das comissões, matéria que não foi objeto de impugnação específica no recurso de apelação" (e-STJ fl. 1811).

Requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de julgar procedente a pretensão das indenizações.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 1849).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se na hipótese em que a rescisão do contrato de representação comercial se dá por culpa do representado, com fundamento no art. 36 da Lei 4.886/1965, é possível a cumulação das verbas indenizatórias do art. 27, "j" e do art. 34 do mesmo diploma legal, em favor do representante.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Conforme delineado pelo acórdão estadual, consta incontroverso dos autos que:

(i) Em 2007, SYLVIO SANTOS - RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA. (autora/recorrente) celebrou contrato verbal de representação comercial com a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (ré/recorrida), sendo sucedida, em 2021, por S. S. & DI JACINTHO SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (autora/recorrente), com anuência da ré, na mesma relação contratual de representação comercial;

(ii) A W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (ré/recorrida) praticou ilícitos contratuais que configuraram justa causa para a resolução do contrato pela SYLVIO SANTOS - RIO PRETO REPRESENTAÇÕES LTDA. e S. S. & DI JACINTHO SERVIÇOS E

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (autoras/recorrentes), por redução da esfera de atividade em desacordo com as cláusulas contratuais;

(iii) Desde o ajuizamento da ação, foram apontados como motivos da rescisão por culpa da recorrida: atrasos expressivos nas entregas, redução de comissões, aumento de metas de vendas e abordagem direta de clientes das recorrentes (e-STJ fl. 1760);

(iv) A prova dos autos evidenciou a presença de ao menos duas hipóteses do art. 36 da Lei nº 4.886/1965 aptas a autorizar a rescisão, pelo representante e com justa causa: (a) redução da esfera de atividade em desacordo com as cláusulas do contrato; e (d) não pagamento da retribuição na época devida (e-STJ fls. 1761-1762);

(v) Embora reconhecida a culpa da W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (ré/recorrida) pela rescisão do contrato de representação comercial, o acórdão consignou “*error in judicando*” da sentença ao condená-la ao pagamento das verbas dos arts. 27, “j”, e 34, da Lei nº 4.886/1965, por considerar serem devidas apenas na hipótese de denúncia imotivada pela empresa representada (ré/recorrida) (e-STJ fl. 1761);

2. À luz do quadro fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido decidiu: “(i) manter (i.1) a declaração de ter o contrato verbal de representação comercial sido resolvido em 27/04/2023 por justa causa em razão de culpa da apelante [W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.], (i.2) a condenação desta última ao pagamento de indenização correspondente às comissões devidas às apeladas pelos pedidos que foram cancelados em razão dos atrasos decorrentes do aumento das metas e, via de consequência, do aumento do tempo necessário para fechamento de carga; (i.3) a condenação da apelante ao pagamento de indenização correspondente à redução unilateral do percentuais de comissão a partir de maio de 2022; e (ii) afastar-se a condenação ao pagamento de indenização correspondente (ii.1) às verbas rescisórias do art. 27, “j” e do art. 34 da Lei nº 4.886/1965, (ii.2) à dedução de impostos das comissões pagas, (ii.3) às comissões relativas às vendas aceitas, realizadas durante a vigência contratual, cujo faturamento e/ou pagamento pelo cliente ocorreu somente após 27/04/2023, (ii.4) às comissões referentes às vendas realizadas diretamente pela apelante ao cliente Roger Conte Mobiliário Corporativo a partir de julho de 2021 ou aos clientes da Miart Móveis a partir de 2023” (e-STJ fls. 1774-1775).

3. Contra tal decisão, insurgem-se SYLVIO SANTOS - RIO PRETO REPRESENTAÇÕES LTDA. e S. S. & DI JACINTHO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (autoras/recorrentes) ao argumentarem que o reconhecimento da culpa da representada na rescisão impõe o pagamento da indenização mínima de 1/12 e do aviso prévio indenizado, e que o afastamento das diferenças decorrentes da exclusão de impostos da base de cálculo das comissões caracteriza julgamento extra petita por ausência de impugnação específica na apelação.

II. DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR CULPA DO REPRESENTADO

4. A Lei nº 4.886/1965 estabelece o regime jurídico da representação comercial autônoma, definindo-a como atividade exercida sem vínculo empregatício e voltada à mediação de negócios mercantis.

5. No âmbito desse regime especial, a lei disciplina, de modo expresso, as consequências econômicas da ruptura do contrato, prevendo a **indenização** do art. 27, alínea “j”, **bem como aviso prévio e indenização** (correspondente a 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores ao rompimento do vínculo), nos termos do art. 34, aplicável na denúncia do contrato por prazo indeterminado sem causa justificada.

6. Trata-se de arcabouço normativo que não se limita a descrever deveres formais do contrato, mas estrutura garantias mínimas contra a ruptura injustificada, com vistas a resguardar a estabilidade econômica do representante, a preservação de sua carteira e a recomposição das perdas inerentes ao encerramento abrupto da relação.

7. É nesse contexto que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que a Lei 4.886/1965 visa assegurar proteção ao representante comercial, contratado para desempenhar atividade contínua em favor do representado. No julgamento do REsp n.º 1.831.947/PR (Terceira Turma, 13/12/2019), enfatizou-se o caráter social e de ordem pública da disciplina legal, amparado em orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 81.128 (Segunda Turma, DJ 19/9/1975), quando se assentou que “é inegável que a lei 4.886/65, de caráter social, inspirou-se no contrato de trabalho, e no Direito Trabalhista, também, o aviso prévio não isenta o empregador da obrigação de indenizar” (p. 3).

8. A referência ao precedente da Suprema Corte é relevante para a compreensão do sistema indenizatório da Lei nº 4.886/1965, pois, naquela ocasião, reconheceu-se o caráter especial do diploma e a compatibilidade lógica entre o aviso prévio, previsto no art. 34, e a indenização legal, prevista no art. 27, “j”.

9. Nessa perspectiva, quando ocorre rescisão de contrato por prazo indeterminado sem justa causa, admite-se a cumulação entre a verba prevista no art. 34 e a indenização legal do art. 27, “j”, justamente porque suas naturezas não se confundem nem se compensam, possuindo fundamentos e funções distintas dentro do regime protetivo.

10. No que concerne à cumulação da indenização legal (art. 27, “j”) ao aviso prévio e a verba ressarcitória correspondente a 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores ao rompimento do vínculo (art. 34), a doutrina esclarece que “a indenização constitui um direito independente do aviso prévio. Aquele tem natureza compensatória de perdas e danos pela violação contratual, e este possui um sentido remuneratório, salarial. É o pagamento de uma verba para permitir ao representante

comercial demitido, a cavaleiro de suas necessidades mais urgentes, a procura de outra atividade em substituição à que findou desmotivadamente” (REQUIÃO, Rubens. **Do Representante Comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 251).

11. No julgamento do REsp n.º 656.554/PR, a Quarta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, “nas hipóteses em que a rescisão do contrato de representação se dá por culpa do representado, sem que, por outro lado, se configure qualquer das hipóteses do art. 35 da Lei 4.886/65, é devido o aviso prévio do art. 34 da Lei 4.886/65, bem como a indenização do art. 27, ‘j’, do mesmo diploma legal” (DJe 13/3/2014) .

12. Destaca-se que a própria Lei nº 4.886/1965 prevê hipóteses específicas em que a rescisão pode ocorrer sem o dever de indenizar, o que se dá quando configurados os justos motivos que autorizam o representado a romper o contrato com base no art. 35.

13. Esse tem sido o entendimento desta Terceira Turma, ao decidir que “os motivos que a Lei 4.886/65 considera justos para fins de rompimento do contrato pelo representado sem necessidade de concessão de aviso prévio e de pagamento da indenização prevista em seu art. 27, “j”, estão previstos no art. 35 do diploma legal em questão: (a) desídia no cumprimento das obrigações contratuais; (b) prática de atos que importem em descrédito comercial do representado; (c) falta de cumprimento de qualquer obrigação inerente ao contrato de representação comercial; (d) condenação definitiva por crime considerado infamante; e (e) força maior” (REsp n.º 1.873.122/PR, Terceira Turma, 26/10/2020).

14. Por coerência sistemática, quando a denúncia do contrato é promovida pelo representado e não se amolda a nenhuma das hipóteses taxativas do art. 35 da Lei nº 4.886/1965, tem-se, juridicamente, rescisão sem justo motivo, isto é, imotivada para os fins do regime especial, atraindo as consequências indenizatórias previstas nos arts. 27, “j”, e 34.

15. Tem-se que o diploma legal positiva quais são os “justos motivos” aptos a exonerar o representado do dever de indenizar (art. 35); fora desse rol, a ruptura se qualifica como denúncia vazia.

16. Ademais, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de, ainda que se tenha concedido o aviso prévio de forma isolada, subsiste o dever de pagamento da verba prevista no art. 34 quando a denúncia do contrato ocorrer fora das hipóteses do art. 35, afastando-se a compreensão de que haveria, para o representado, uma faculdade alternativa entre “aviso prévio” e “indenização” (REsp n.º 577.864/MG, Terceira Turma, DJe 1/2/2005).

17. Desse modo, tendo a rescisão ocorrido por culpa do representado e inexistindo hipótese de justa causa prevista no art. 35, cumulam-se a indenização do

art. 27, “j”, em razão de sua natureza compensatória, bem como o aviso prévio e a verba indenizatória do art. 34, de feição remuneratória, preservando-se a coerência do regime protetivo instituído pela Lei nº 4.886/1965.

III. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

18. No particular, o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido que a rescisão do contrato se deu por culpa da empresa representada (W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) (e-STJ fl. 1774), em hipótese de justa causa em favor das recorrentes (SYLVIO SANTOS - RIO PRETO REPRESENTAÇÕES LTDA. e S. S. & DI JACINTHO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.), nos termos do art. 36 da Lei nº 4.886/1965, reformou a sentença para afastar “a condenação ao pagamento de indenização correspondente (ii.1) às verbas rescisórias do art. 27, ‘j’ e do art. 34 da Lei nº 4.886/1965”, por entender que as hipóteses do art. 36 elidiriam a obrigatoriedade de pagamento das verbas indenizatórias previstas nos arts. 27, “j”, e 34, as quais somente seriam devidas se a denúncia, isto é, a rescisão do contrato, fosse imotivada pela empresa representada (e-STJ fls. 1760-1762).

19. Em atenção ao raciocínio previamente desenvolvido, as hipóteses autorizadoras de justa causa apta a afastar a responsabilidade da empresa representada pelo pagamento das indenizações somente se configuram quando a denúncia do contrato se amolda a uma das hipóteses do art. 35 da Lei nº 4.886/1965, que tipifica, de forma taxativa, os “justos motivos” do representado para romper o vínculo sem indenizar.

20. Tendo a rescisão ocorrido por culpa do representado e inexistindo hipótese de justa causa prevista no art. 35, cumulam-se a indenização do art. 27, “j”, em razão de sua natureza compensatória, bem como o aviso prévio e a verba indenizatória do art. 34, de feição remuneratória, preservando-se a coerência do regime protetivo instituído pela Lei nº 4.886/1965.

21. No que diz respeito à alegação das recorrentes de ocorrência de julgamento *extra petita*, sob o argumento de que o TJ/SP afastou a condenação da recorrida ao pagamento das diferenças provenientes da exclusão dos impostos da base de cálculo das comissões, em matéria que não teria sido objeto específico do recurso de apelação, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que “conforme os arts. 141 e 492 do CPC/15, se o julgador agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência ou adstrição. A decisão não pode dar mais que o requerido (*ultra petita*), conceder coisa diversa da pedida (*extra petita*) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (*citra petita*)” (REsp 2.051.954/SP, Terceira Turma, DJe 15/8/2024).

22. Na espécie, contudo, não há decisão *extra petita*, uma vez que a apelação devolveu ao órgão julgador matéria relativa à totalidade da condenação que lhe foi imposta, tendo o acórdão dos embargos de declaração (e o próprio recurso especial) expressamente consignado que “logo nos dois primeiros parágrafos do item 'I. Sinopse' das razões recursais (fl. 1.676) que a embargada se insurgiu contra a totalidade da condenação que lhe foi imposta, o que inclui o pagamento das diferenças pela dedução de impostos da base de incidência dos percentuais das comissões”, e que “o contra pedido formulado em contestação foi de improcedência total da pretensão deduzida (fl. 1.148)” (e-STJ fl. 1794).

23. Dessa forma, ao decidir dentro do âmbito devolvido pelas razões de apelação, o TJ/SP não violou o princípio da adstrição ou da congruência.

24. No mais, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas parcialmente as teses sustentadas pelas recorrentes, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e assegurar como devidas as indenizações previstas no art. 27, “j”, e art. 34, da Lei nº 4.886/1965.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais majoro de 10% (e-STJ fl. 1775) para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.223.416 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0259856-5

Número de Origem:
10463037320238260576

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S. S. & DI JACINTHO SERVICOS E REPRESENTACAO
COMERCIAL LTDA

RECORRENTE : SYLVIO SANTOS - RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADOS : LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893

RECORRIDO : W3 INDUSTRIAS REUNIDAS S/A

ADVOGADO : JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER - PR028350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026